



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501081-75.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante SIMPLICIANO CARLOS NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1501081-75.2024 – Campinas

Apelante: Simpliciano Carlos Neto

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Dr. Caio Ventosa Chaves

Procurador: Eduardo Rheingantz

Voto nº 37.507

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

O apelante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, em razão da apreensão de diversas porções de entorpecentes em sua posse, com indícios claros de destinação para tráfico. A defesa sustenta insuficiência probatória e requer a aplicação do redutor de pena previsto no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, bem como a readequação da pena de multa.

O Tribunal, após análise da prova, mantém a condenação, considerando suficiente a prova testemunhal e material, especialmente a confissão parcial do réu e os depoimentos dos policiais, que corroboraram a versão acusatória. A versão exculpatória apresentada pelo réu foi rejeitada, pois não se sustentou frente ao conjunto probatório.

Quanto à dosimetria da pena, reconhece-se a primariedade do réu e sua pouca idade à época do crime, bem como o fato de ser sua primeira infração relacionada ao tráfico. Dessa forma, aplica-se a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, com a redução de 1/3 na pena de reclusão, resultando em 3 anos e 4 meses de reclusão e 333 dias-multa, no valor mínimo legal.

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, em razão da primariedade e das circunstâncias do caso, fixa-se o regime inicial aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, conforme a Súmula Vinculante nº 59 do STF.

Recurso defensivo parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto

contra a r. sentença de fls. 153/155, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **SIMPLICIANO CARLOS NETO**, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 05 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo valor legal.

Pretende o réu, com o presente recurso, sua absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória. Requer, também, a aplicação do redutor inserto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar máximo de 2/3, bem como a readequação da pena de multa, considerando-se a realidade financeira do sentenciado (fls. 159/166).

Regularmente processado o recurso interposto, foram oferecidas contrarrazões às fls. 171/174, vindo os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo parcial provimento do apelo, para que seja reconhecido o direito do réu ao redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 (fls. 181/183).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

O apelante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, pois, no dia 21 de

março de 2024, por volta de 20h, na rua Érica de Andrade Silva, 474, no município e comarca de Campinas, trazia consigo e tinha em depósito, para fins de tráfico, 17 porções de cocaína na forma de crack (1,8g), 14 porções de cocaína (5g), 180 porções de cocaína (71,9g), 20 porções de maconha (28,4g), 94 porções de cocaína na forma de crack (9,8g), 39 porções de maconha (59,3g), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, na data dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pela região do bairro Campo Belo II, local conhecido como ponto de tráfico de drogas, quando avistaram o recorrente em pé, com uma bolsa a tiracolo, ao lado de um indivíduo em uma motocicleta. Ao perceber a aproximação dos policiais, o sentenciado jogou ao chão uma nota de R\$ 20,00 que havia recebido do rapaz que estava na motocicleta, posteriormente identificado como Max Stewart dos Santos.

Realizada a abordagem, os policiais encontraram na bolsa que o recorrente trazia consigo 20 porções de maconha, 17 porções de crack, 14 porções de cocaína, além de R\$ 220,00 em notas trocadas.

Indagado, Max Stewart dos Santos afirmou que iria adquirir droga do réu. Este, por sua vez, admitiu informalmente que estava no local para vender drogas e indicou aos policiais o local em que guardava o restante das porções.

No local indicado pelo apelante, cerca de um

metro de distância, misturado com o lixo, os policiais apreenderam uma sacola com 180 porções de cocaína, 39 porções de maconha e 94 porções de crack.

A denúncia foi devidamente recebida em 20 de setembro de 2024, conforme decisão de fls. 111, prosseguindo-se à instrução processual, sobrevindo o r. decreto condenatório de fls. 153/155, devidamente publicado em 30 de janeiro de 2025, conforme certidão de fls. 157.

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas, tanto perante a autoridade policial, como em Juízo, foram suficientes para atestar a prática do crime de tráfico ilícito de drogas, quanto à sua autoria. Além disso, a materialidade do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, restou comprovada nos autos pelo auto de prisão em flagrante (fls. 03/04), boletim de ocorrência (fls. 12/16), auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), laudo pericial de constatação (fls. 22/25) e laudo pericial definitivo (fls. 67/70).

O apelante, interrogado em Juízo, confessou parcialmente os fatos. Disse que estava no local, que é conhecido como ponto de venda de drogas, auxiliando um traficante, avisando-o caso a polícia se aproximasse. Declarou que estava passando por

dificuldades financeiras e que conheceu pessoas ali que lhe disseram que conseguiria “dinheiro fácil”. Afirmou que essa foi a primeira vez que trabalhou com um traficante. Contou que não estava vendendo entorpecente e que o usuário não lhe deu nenhum dinheiro. Quanto ao restante das drogas encontradas pelos policiais, escondidas no lixo, disse que não tinha conhecimento. O traficante conseguiu se evadir da abordagem. Na mochila que carregava, a qual foi apreendida pelos policiais, continha apenas seus itens pessoais e não entorpecentes (mídia audiovisual).

A versão exculpatória apresentada pelo recorrente restou isolada do restante do conjunto probatório carreado aos autos.

O policial militar Alexandre Gonçalves, ouvido em Juízo, asseverou que, no dia dos fatos, estava em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, que já era conhecido pela traficância, e se deparou com um indivíduo em uma motocicleta estacionada e o ora apelante, que estava pegando algum objeto da mão deste motociclista. Quando se aproximou para abordar o recorrente, este jogou o objeto ao chão, que se tratava de uma nota de R\$ 20,00. Ele trazia consigo uma bolsa, que continha maconha, cocaína e “crack”, bem como dinheiro. Contou que o apelante confessou informalmente o crime e que estava há 4 meses vendendo entorpecente, recebendo para tanto o valor de R\$ 400,00 por dia. O sentenciado lhe mostrou as demais drogas, escondidas em um saco plástico, próximas a um monte de entulho. Disse que o sentenciado estava com R\$ 220,00 em dinheiro. O motociclista foi levado à Delegacia de Polícia e declarou ser usuário de drogas. Relatou que iria comprar entorpecente do

recorrente (mídia audiovisual).

No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Sérgio Garrigo.

As declarações dos policiais que efetuaram a prisão do réu têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agente do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimo o relato por eles ofertado, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.” (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011).”

Diante dos elementos coligidos aos autos, em observância à prova colhida, pela forma e circunstâncias em que o

apelante foi abordado, tendo ele confessado, ainda que em parte, a prática delitiva, afirmando aos policiais que atuava como “olheiro” do tráfico, pela quantidade, variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos, bem como a forma como estavam acondicionados, era evidente a destinação para entrega a consumo de terceiros.

Assim, percebe-se que a conduta do recorrente se subsumiu perfeitamente ao delito capitulado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas). Trata-se de tipo penal misto alternativo, que abrange, entre outras, as condutas de “vender”, “trazer consigo” e “guardar” substância entorpecente, “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Registre-se que a defesa não comprovou, por qualquer meio de prova, que os policiais teriam imputado ao réu a prática de crime do qual sabiam ser ele inocente, ônus este que lhe competia e do qual não se desincumbiu, a teor do artigo 156, do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, de rigor manter a condenação do recorrente, como incurso no artigo supramencionado, da Lei de Drogas, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Feitas essas considerações e mantida a condenação, passa-se à análise da dosimetria das penas.

Na primeira e na segunda etapa, a pena

permaneceu no piso legal, ante a inexistência de antecedentes criminais e a presença da atenuante da menoridade relativa, resultando em 05 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal, não merecendo qualquer reparo.

Na derradeira fase, não existem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, razão pela qual as penas restam definitivamente fixadas tal como nas etapas anteriores.

Em relação à benesse prevista no artigo 33, § 4º, da referida Lei, o d. magistrado indeferiu o reconhecimento, sob o fundamento de que, embora jovem, o sentenciado foi preso em flagrante pouquíssimo tempo depois dos fatos aqui apurados pelo delito de roubo majorado e corrupção de menores, tendo sido denunciado e condenado por tais crimes, conforme certidão de fls. 148/149, motivo pelo qual revelou dedicar-se a atividades criminosas.

Malgrado o entendimento acima, é certo que da mesma forma que condenações por fatos posteriores não podem ser valoradas negativamente na conduta do apelante, o considerando como portador de maus antecedentes, não poder-se-á serem valoradas como descumprimento dos requisitos para a concessão da *benesse*.

Dessa forma, não obstante a significativa quantidade e variedade de entorpecentes, como bem ressaltado pelo

i. Procurador de Justiça, o apelante *“é primário, tinha apenas 18 anos à época dos fatos e confessou (parcialmente) a acusação. E pelo contexto em que o réu foi preso, tudo indica que se trata de um pequeno traficante de rua em início de carreira. Exatamente o perfil dos beneficiários do mencionado redutor”* (fls. 182).

Sendo assim, na terceira e derradeira etapa do cálculo, aplica-se a causa de diminuição da pena descrita no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a primariedade do sentenciado e a ausência de indícios de que integre organização criminosa ou se dedique a atividade ilícita. Em razão da significativa quantidade e variedade de entorpecente, aplica-se a fração de 1/3 (um terço), a fim de reduzir as penas, perfazendo, agora, em definitivo, o total de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como o pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, que se torna definitiva à míngua de outras circunstâncias modificativas.

Em relação ao regime prisional para início de cumprimento de pena, considerando o *quantum* da pena, a primariedade do apelante e que o crime por ele praticado não é equiparado a hediondo (STF. Plenário. HC 118533/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 23/6/2016 - Info 831), deve ser fixado o **regime inicial aberto**, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Sabe-se que o regime inicial mais brando de

cumprimento de pena pode ser afastado levando-se em consideração os critérios (circunstâncias judiciais) previstas no artigo 59, do Código Penal. Contudo, no presente caso, as circunstâncias do crime são favoráveis e inerentes ao tipo penal, o que não justifica a imposição de regime de cumprimento de pena mais severo, bem como a gravidade em abstrato de um delito não pode ser utilizada para justificar tal medida mais gravosa (Súmula 718 do C. STF “*A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.*”).

Nesse mesmo sentido, o recente enunciado da **Súmula Vinculante nº 59**, do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“É impositiva a fixação de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos da primeira fase da dosimetria (art. 59), observados os requisitos do art. 33, §2º, alínea 'c' e do art. 44, ambos do Código Penal”

Pelos mesmos fundamentos até aqui expostos, substitui-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, com fulcro no artigo 44, do Código Penal, e Súmula Vinculante nº 59, do STF.

Em relação ao pleito defensivo referente à

diminuição da pena de multa, diferentemente do que alega a defesa, percebe-se que a sanção em questão imposta atende perfeitamente aos princípios constitucionais da individualização da pena e da proporcionalidade, pois o valor elevado demonstra que a intenção do legislador era de recrudescer o tratamento penal para as infrações alcançadas pela Lei de Drogas, harmonizando a legislação brasileira aos Tratados Internacionais de que o país é signatário.

Sabe-se, ainda, que a quantidade de dias-multa leva em conta as circunstâncias do delito, devendo seguir, por conseguinte, os mesmos parâmetros estabelecidos para a fixação da pena privativa de liberdade, tal como ocorreu no caso concreto.

Assim sendo, e nestes termos, dá-se parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de reconhecer a causa de diminuição de pena inserta no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, readequando-se a pena do réu para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, e em observância à Súmula Vinculante nº 59, fixa-se o regime inicial aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, mantendo-se, no mais, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator